

**EXCESSO DE ESTADIA DE *CONTAINER*. TERMOS DE RESPONSABILIDADE.  
DESPACHANTES ADUANEIROS.**

**Colaboração:  
Domingos de Torre  
05.05.2005**

**Da Exigência de Assinatura de Termos de Responsabilidade**

Os representantes dos armadores de navios costumam exigir dos consignatários das cargas a assinatura de termos de responsabilidade pela devolução, dentro do prazo neles estipulados, dos *containers* que lhes são entregues e que contêm as cargas que serão submetidas a despacho aduaneiro. Essa prática é encontrada em várias partes do Brasil e, mais acentuadamente, em Santos, Rio de Janeiro e Paranaguá, segundo se tem notícia. Esses representantes ( Agentes dos Navios ) alegam que muitos consignatários não devolvem os *containers* dentro do prazo, fato que causaria enormes prejuízos, daí a exigência de formalização dos termos de responsabilidade antes mencionados, sendo que tal prática já vem sendo exercida há vários anos.

**Dos Despachantes Aduaneiros como Responsáveis Solidários**

Há que se dizer, no entanto, que algumas dessas Agências exigem que desses termos conste cláusula pela qual o despachante aduaneiro assumira a responsabilidade solidária

~~de pagar as multas, caso o consignatário não o faça~~, nas hipóteses de extravasamento do prazo normal de estadia dos *containers*. Em alguns desses termos a cláusula de responsabilidade solidária recai sobre as comissárias de despachos, o que também tem sido comum.

### **Comentários Sobre os Termos de Responsabilidade**

As redações dos termos geralmente são padronizadas por Agências, mas algumas delas, como se disse antes, exigem aquela cláusula. Ditos termos caracterizam-se como contratos de adesão, em que uma das partes, *in casu*, o usuário dos serviços, simplesmente adere ( concorda ) com o teor das cláusulas previamente estabelecidas pela outra parte. Estes tipos de contrato, segundo a Doutrina e o Código de Defesa do Consumidor, são sempre leoninos ou abusivos, vez que são preparados pela parte mais forte, ou seja, por aquela que detém mais poder de barganha. Nos casos em comento, sabe-se que os consignatários das cargas ficam sem os seus *containers* se não firmarem os compromissos nas condições estabelecidas pela parte que os redigiu previamente, equivalendo a dizer que esta, na condição de representante do navio é, efetivamente, a mais forte nas relações contratuais que se estabelecem. No que se refere à Jurisprudência, convém destacar que a situação não é cômoda para os usuários, pois alguns Magistrados entendem que se o despachante ou a comissária de despachos assinam um compromisso responsabilizando-se pelas multas caso o consignatário da carga não o faça, terão eles de arcar com as conseqüências. Esta posição do Judiciário tem sido temperada ultimamente, não só pelo fato de existirem situações específicas, como caso de greve, etc., mas também em razão do entendimento que se vai firmando na direção de que o despachante aduaneiro é simples representante do consignatário da carga e essa posição decorre do trabalho dos advogados que militam na área em defesa da categoria.

As mercadorias são transportadas via marítima, hoje, em grande volume, por intermédio de *containers* os quais entram no País sob regime de admissão temporária. Os *containers* são de propriedade do navio, do armador. Entram no Brasil e após sua “desova” são devolvidos ao exterior, eis que os mesmos não são considerados embalagens de mercadorias mas sim partes integrantes do navio, conforme diz a lei, a doutrina e a jurisprudência. São, assim, de uso constante e repetitivo.

Os representantes do navio, utilizando-se da alegação de que os importadores muitas vezes não pagam as despesas de *demurrage* dos *containers*, passaram a “exigir” - sob coação irresistível e mediante cláusula absolutamente LEONINA, a assinatura de termo ou compromisso por pessoa “responsável”, pessoa esta que, na maioria das vezes, atua **apenas como INTERMEDIÁRIA dos serviços, mediante mandato específico** para tal mister, exigido pela Secretaria da Receita Federal, seja ela despachante aduaneiro, comissária de despachos ou afim.

Fica evidente e explícita a coação a que são submetidos os profissionais que necessitam liberar os *containers* para dar continuidade ao procedimento de despacho aduaneiro junto às autoridades alfandegárias, pois, invariavelmente, têm que aquiescer com tal arbitrariedade das Agências e firmando os tais termos ou compromissos. E é do conhecimento de todos aqueles que trabalham na praça aduaneira, que documentos dessa natureza são assinados todos os dias, com a intervenção dos representantes legais constituídos mediante instrumento de mandato específico para atuar como simples prestadores de tais serviços ! E mesmo sabendo que o importador é o proprietário da mercadoria e que também é a pessoa que efetivamente a importou, porquanto dela

legítimo proprietário e tomador dos serviços, essa prática é uma praxe institucionalizada.

O despachante aduaneiro tem competência para praticar uma série de atos necessários ao despacho das mercadorias importadas ou a exportar, conforme se constata do artigo 1º, do Decreto nº 646, de 09.09.92. E é por isso que ele firma certos papéis objetivando esse fim, mas o faz por conta e ordem do efetivo importador ou exportador das mercadorias. A demora na “desova” ou na liberação dos *containers* não depende da vontade do despachante aduaneiro ou da comissão de despachos, mas de uma série de fatores. O fato de a empresa intermediária ter sido designada para receber a mercadoria importada não significa, por si só, que ela é responsável pelo pagamento de tributos, contribuições e outros gravames em nome do importador, verdadeiro tomador dos serviços e responsável pela importação. Eis o que assinala o artigo 1º do Decreto nº 646, de 1992:

**“Art. 1º. Entende-se por atividades relacionadas com o despacho aduaneiro de bens ou de mercadorias**, inclusive bagagem de viajante, na importação ou na exportação, transportados por qualquer via, aquelas que consistem basicamente em:

**I - preparação, entrada e acompanhamento de tramitação de documentos que tenham por objeto o despacho aduaneiro, nos termos da legislação respectiva;**

II - assistência à verificação da mercadoria na conferência aduaneira;

III - assistência à retirada de amostras para exames técnicos e periciais;

**IV - recebimento de mercadorias ou de bens desembaraçados;**

V - solicitação de vistoria aduaneira;

VI - assistência à vistoria aduaneira;

VII - desistência de vistoria aduaneira;

**VIII - subscrição de documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro;**

IX - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despacho, de decisões e dos demais atos e termos processuais relacionados com o procedimento fiscal;

**X - subscrição de termos de responsabilidade, observado o disposto no art. 24**” ( Destacou-se )

É de se observar que é inerente à função do despachante aduaneiro subscrever documentos que sirvam de base ao despacho aduaneiro e esses compromissos estão inseridos nesse contexto, se se levar em conta que **se este não for assinado exatamente conforme a exigência das Agências, a liberação dos *containers* fica prejudicada e, conseqüentemente, a confecção do despacho aduaneiro. Existe uma condicionante, e esta é por demais leonina.** Uma coisa depende da outra e só os profissionais habilitados para tal mister, como são os despachantes aduaneiros, que são os que podem firmar tais documentos ou, então, os próprios importadores, **outorgantes dos mandatos específicos para dar cumprimento a esses trâmites.**

Ora, está cristalino que o documento foi firmado por um **representante** para tais fins e “representar alguém” não significa “ser esse alguém”. É um verdadeiro absurdo o “representante” ser acionado e o “representado” sequer ser chamado para pagar o débito, como ocorre algumas vezes.

Guardadas as devidas proporções, seria a mesma coisa se um advogado que recebeu uma procuração de um cliente que devia pra outrem e esse terceiro movesse uma ação de cobrança contra o causídico por ser ele o procurador ou o representante legal do real devedor !!!

Ademais disso, existem alguns julgados que corroboram o aqui explicitado, como é o caso do Acórdão 005314/90, proferido pela Primeira Turma do TRT da 12ª Região, nos seguintes termos:

“EMENTA

**Responsabilidade subsidiária. Distinção entre prestação de serviços técnicos especializados e intermediação de mão-de-obra. Despachante Aduaneiro.**

Não há a responsabilidade subsidiária cogitada no Enunciado 331 do TST quando o elo entre as empresas resume-se a contratos de depósito, transporte e agenciamento comercial, atuando uma empresa como despachante aduaneira (sic) para outra e também para terceiros.” ( Evidenciou-se ).

No mesmo diapasão, manifestou-se a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba ( 9ª Região Fiscal ), ao proferir a *Decisão nº 538, publicada no DOU-1, de 28.08.2001*, a qual exclui o Despachante Aduaneiro da ação fiscal de cobrança de IPI, na importação de mercadorias, tendo em vista o mesmo não se configurar como sujeito passivo da obrigação tributária. Eis o teor de sua Ementa:

**“EMENTA – Solidariedade pelo não reconhecimento dos tributos pelo importador não se estende ao despachante aduaneiro. Sujeito passivo. Retificação. Descaracterizada a solidariedade, exclui-se da ação fiscal o despachante aduaneiro, por não ser sujeito passivo da obrigação” . ( Grifou-se )**

É certo que a decisão acima está se referindo a tributos mas há uma certa semelhança com o assunto ora focado, pois há de haver uma sujeição obrigacional estabelecida por lei ou pela vontade das partes e no caso *sub examine* o despachante não tem relação direta com o fato, posto intervir sempre como mero procurador autorizado legalmente para despachar as mercadorias e isto não se confunde com livre vontade. Trata-se, efetivamente, de pura coação.

### **Recomendações**

Recomenda-se ao despachante aduaneiro, portanto, a adoção das seguintes providências:

- 1) examinar a íntegra da redação do termo de responsabilidade e se esta contiver cláusula de responsabilidade solidária do despachante aduaneiro, deverá tentar expurgá-la, produzindo outra redação sem a mesma ( cláusula ), devendo-se dizer que no caso de a Agência não aceitar o termo com a redação retificada, o despachante poderá, então, enviar carta pedindo que a Agência de Navegação

explícite, por escrito, as razões pelas quais não aceita, objetivando resguardar os seus interesses e direitos e prevenir responsabilidades por eventuais danos ou prejuízos decorrentes. Esta fórmula tem dado certo em algumas ocasiões, pois as Agências, nesses casos, têm liberado o *container* sem aquela cláusula ( ficam temerosas ). A parte poderá ingressar na Justiça caso a resposta seja no sentido de que deva permanecer tal cláusula. Na carta dirigida ao representante do armador, acima referida, deve constar o fato de o despachante atuar mediante senha específica para fins de acesso ao Siscomex ( IN-SRF nº 455/04, artigo 28 ) e transcrever parte da legislação que rege a profissão do despachante aduaneiro, a fim de que se constate a real atividade deste profissional. Deve-se dizer que o despachante só pode atuar nos despachos mediante mandato;

- 2) não firmar os termos com papel timbrado ( nem da comissão ); e se exigirem dados do despachante ( telefone, fax, e-mail, etc ) para constar nos termos, colocá-los sempre acompanhado das expressões “para simples contato na condição de procurador do consignatário das cargas”;
- 3) firmar os termos com a cláusula “por procuração” por força do Decreto nº 646, de 1.992, e mediante carimbo com o nome “despachante aduaneiro”;
- 4) pedir para que conste da procuração outorgada pelo importador poderes para firmar termos de responsabilidade perante as Agências de Navegação, apenas na qualidade de procurador para fins de atuação em despacho aduaneiro por força do Decreto nº 646, de 1.992, e da expressão “por conta e ordem do representante, consignatário das cargas e tomador dos serviços”;
- 5) tentar, sempre que possível, fazer com que o importador assine o termo de responsabilidade em papel timbrado de sua empresa.

Os Sindicatos ( ou os seus associados, individual ou coletivamente ) podem ingressar no Judiciário com vários tipos de ação, como, por exemplo, uma ação declaratória, ou de obrigação de fazer ( por parte das Agências ), ou seja, de entregar os *containers* sem a malsinada cláusula abusiva, mas é de se entender que com as providências antes referidas, os riscos diminuem em muito, como de fato diminuíram em várias regiões do País após a adoção dos expedientes antes assinalados. É que os Sindicatos têm natureza mais operacional que a Federação e são regiões mais localizadas com esses tipos de problemas.